



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Eduardo Nascimento (PSDB).

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso de espaço público, dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis, promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do município de Marília e dá outras providências. Revoga Lei nº 8050/2016.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Eduardo Nascimento (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso de espaço público, dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis, promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do município de Marília e dá outras providências. Revoga Lei nº 8050/2016.

Segundo o autor, o projeto de lei objetiva conter o aumento da poluição visual que as empresas exploradoras dos serviços de distribuição de energia, internet e similares têm causado à paisagem da cidade, além de comprometer a segurança dos transeuntes com o excesso de fios inservíveis e emaranhados. Além disso, atribui às concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, titulares das redes instaladas, a responsabilidade pela conservação do espaço público aéreo, posto que é impossível para o Poder Público realizar a gerência do que é instalado em cada poste, muito menos distinguir e notificar cada empresa que venha a descumprir os termos legais desta propositura.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 12 a 18), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Ocorre que, ao estabelecer determinação para concessionária de serviço público federal, tem lugar a possibilidade de a propositura invadir competência privativa da União em legislar sobre energia (art. 22, IV, segunda figura, CF 88). Entretanto, tal não se dá neste caso, haja vista tratar, a norma, de meio ambiente e urbanismo, temas notadamente de interesse local.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A rigor, portanto, a lei não tem o condão de produzir alterações contratuais na concessão, tampouco em interferir na forma de distribuição da energia elétrica, objeto da concessão federal.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade da iniciativa e pelo seu prosseguimento, na forma regimental.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 24 de novembro de 2023.

Rogerinho
Presidente

Agente Federal Junior Féfin

Danilo da Saúde

